



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.504 - RJ (2013/0405233-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.504 - RJ (2013/0405233-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Hermano de Villemor Amaral Filho contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Sustenta o agravante a ocorrência da prescrição e insiste na violação do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Aduz que se faz necessária a determinação para que o Município junte aos autos a nova guia de pagamento, sem juros e multa, e não a CDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.504 - RJ (2013/0405233-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De início, ressalto não ser possível conhecer da alegativa de prescrição, porque a matéria não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, carecendo o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/11/2010, DJe 23/11/2010)

Isso estabelecido, embora a parte insista na ofensa ao art. 151, inc. III, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN ("Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"), o Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia:

O crédito tributário constitui-se pelo lançamento, cuja natureza é de ato administrativo vinculado (CTN, art. 142).

E o ordenamento positivo, ao dispor especificamente sobre a matéria, estabelece a decisão judicial como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (CTN, art. 141 e art. 156, X).

A certidão da dívida ativa tem a natureza de título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, VI).

Nesse âmbito, quando resolve o mérito do conflito relativo à relação jurídica tributária, a decisão judicial que extingue parcialmente a execução expressa a também extinção de parcela do crédito tributário contido no título executivo extrajudicial — certidão da dívida ativa.

E considerada a extinção parcial do crédito tributário por decisão judicial, adaptam-se os respectivos conteúdos administrativos.

Nesse aspecto, as normas que estabelecem o limite temporal para a substituição da certidão da dívida ativa — até a decisão de primeiro grau — regulam apenas a conduta espontânea da Administração Pública, quando o ato resulta de sua própria iniciativa, e não abrangem a decisão judicial que extingue parcialmente o crédito tributário (CTN, art. 203; Lei 6.830/80, art. 2º, § 8º).

Nessas circunstâncias, e observado o crédito tributário remanescente, a certidão da dívida ativa atende aos requisitos formais (CTN, art. 202; Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º e § 6º).

De outro lado, verifica-se que o agravante procura estribo no art. 182 do Código Tributário Municipal, que versa o afastamento de acréscimos moratórios quando o contribuinte tempestivamente promove a impugnação administrativa do lançamento tributário, hipótese inócua nos autos.

Os elementos dos autos informam que, em verdade, o agravante embargou, em 2004, execução fiscal já em curso desde 2001, relativa a crédito tributário referente ao exercício de 1997 (fl. 15).

E o processo administrativo referido à fl. 12, do ano de 2005, além de muito posterior ao início da execução e aos próprios embargos na via judicial, sequer foram trazidos aos autos, para conferência.

Nesse contexto, a oposição de embargos à execução não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não elencada nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Também, não há nos autos comprovação de que o agravante tenha efetuado qualquer depósito, judicial ou administrativamente, do valor integral ou do que entendia devido, relativamente ao crédito tributário em questão.

Finalmente, conforme ressaltado pelo Juízo, em sua resposta à fl. 336, "para verificação de eventual excesso no valor constante nas CDAs substitutivas, apresentadas à fl. 13, é imprescindível dilação probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o crivo do contraditório, devendo o executado impugnar o valor da execução através da via adequada".

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão hostilizado demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as certidões em que se funda a ação executiva encontram-se incólumes. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, e não provocada a questão por meio de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A hodierna jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser analisadas em sede de recurso especial, quando ultrapassado o conhecimento, à luz do efeito translativo dos recursos. O que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1382247/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo.

3. Em relação à necessidade de produção de prova pericial, não houve ataque ao fundamento da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AgRg no REsp 535013/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.

2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

(...)

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 888813/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2008);

Por fim, cumpre salientar que o recurso especial aviado não apontou violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, o que seria necessário para aclarar as circunstâncias fáticas do caso, não sendo bastante a simples alegação de que constava na CDA número indicativo de procedimento administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0405233-9

AgRg no
AREsp 447.504 / RJ

Números Origem: 00163908920138190000 01817430420018190001 163908920138190000
1817430420018190001 20011200214457 201324561626 224212005

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.